



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663697 - TO (2020/0035032-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA PARA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663697 - TO (2020/0035032-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA PARA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo Sérgio Lemos da Silva** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 343):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA PARA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a defesa do agravante rechaçou o óbice que fundou a inadmissão do recurso especial calcado na suposta violação dos arts. 59 e 68 do CP, aduzindo que a questão veiculada no recurso foi devidamente enfrentada na Corte de origem, na medida em que o Relator concluiu que *o juiz sentenciante “procedeu corretamente (...) na análise das circunstâncias judiciais”, ratificando o julgamento de 1º grau* (fl. 352).

No que se refere à suposta violação do art. 93, IX, da CF, aduziu que a indicação do referido preceito *constituiu apenas um argumento acessório apenas para corroborar com a tese de fundamentação inidônea para negação das*

circunstâncias judiciais “culpabilidade”, “consequências do delito”, “conduta social” e “circunstâncias do delito” do art. 59 do Código Penal, dispositivo de Lei Federal (fls. 352/353).

Na sequência, reiterou a tese de mérito veiculada no recurso especial, qual seja, de inidoneidade na fundamentação lançada para a valoração negativa da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A mera assertiva, constante do acórdão exarado em segundo grau de jurisdição, de que o Magistrado sentenciante *procedeu escorreitamente (...) na análise das circunstâncias judiciais*, ratificando o julgamento de 1º grau (fl. 352), não firma a existência de prequestionamento adequado da matéria veiculada no recurso especial.

Ora, a Corte de origem não debateu a tese defensiva - inidoneidade da fundamentação utilizada para negatização da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime -, sob o enfoque suscitado pela defesa nas razões do recurso especial, circunstância apta a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A Corte local não solucionou a contenda sob o enfoque pretendido pelo recorrente, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Aplicável o óbice da Súmula 282/STF ante a falta do necessário prequestionamento.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.648.137/SP, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/11/2020 - grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 186

DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. RECRUDESCIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser indispensável ao conhecimento do recurso especial, que tenham sido debatidas, no acórdão combatido, as questões trazidas no pedido recursal e ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem **manifeste-se sobre a questão sob o enfoque dado pelo recorrente, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia.**

2. Entende esta Corte que a negativa de seguimento do recurso especial com fundamento na s. 83/STJ é admitida até mesmo quando o apelo raro for interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional. Este entendimento é inclusive bastante acertado, tendo em vista que a remessa dos autos às instâncias extraordinárias para o debate de questão já pacificada, independente da alínea em que fulcra a razão do inconformismo, seria de fato descabida.

3. Ainda que a quantidade de pena fixada recomende o arbitramento de regime prisional mais brando, o respectivo recrudesimento se mostra adequado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, se estabelecido com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis extraídas dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 763.859/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NEGATIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO PELO RECORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O DESVIO. VERBAS REPASSADAS EM PARCELAS SUCESSIVAS MENSAS. AUTOS QUE NÃO ELUCIDAM A DATA DO DESVIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR, EM PREJUÍZO DO RÉU, QUE A CONSUMAÇÃO TERIA OCORRIDO POR OCASIÃO DA ÚLTIMA PARCELA REPASSADA. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.548.368/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/6/2016 - grifo nosso)

No tocante à suposta violação do 93, IX, da Constituição Federal, também deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, pois é manifestamente descabida a análise desse preceito à luz da competência constitucional estabelecida no art. 105, III, da CF.

Ainda que se entendesse que a indicação do referido preceito traduziu um mero reforço argumentativo, como alegado, é certo que a ausência de prequestionamento da matéria de fundo também obstaculiza a análise do recurso nesse tópico acessório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0035032-0

**AgRg no
AREsp 1.663.697 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00003176520188272709 00003176542018827270 00003591720188272709
00010685220188272709 00011623420178272709 00014362520188272721
00023725020188272721 00059333020188272706 00095509520188272706
00136482620188272706 00213664420188270000 10685220188272709
11623420178272709 136482620188272706 14362520188272721
213664420188270000 23725020188272721 3591720188272709 377371214918
59333020188272706 95509520188272706

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : INDIARA SOUSA DOS SANTOS
CORRÉU : ROBERTO CARLOS MARTINS DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.